SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007068-59.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto

Exeqüente:

Cumprimento de Sentença - Duplicata

Laboratório Médico Dr Maricondi S/c Ltda

Executado:

N W Vitor Laboratório e Diagnóstico Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda ajuizou ação monitória contra N W Vitor Laboratório e Diagnóstico Ltda. A requerida foi citada por carta e não ofereceu embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a requerida não foi localizada no endereço em que havia sido citada. A autora, então, informou a dissolução da empresa requerida e pediu a intimação dos sócios, **Antonio Vitor** e **Cleonice Maria Paschiolato Vitor.**

Os sócios foram intimados e apresentaram impugnação alegando, em suma, que a citação na ação monitória é nula, porque posterior à dissolução da empresa, e há outra empresa instalada no local. Alegaram ainda que não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Juntaram documentos.

A autora se manifestou pela rejeição da impugnação, reafirmando a validade da citação e a falta de contestação de que o débito existe e é exigível.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Acolhe-se a arguição de nulidade da citação, pois a empresa requerida foi citada na Rua Máximo Biondo, 186, Centro, Sumaré-SP, tendo a carta sido recebida por Caroline Mello, no dia 25 de maio de 2017 (fl. 57 dos autos principais).

Os impugnantes alegaram e comprovaram que a empresa fora destituída mais de quatro meses antes, em 19 de janeiro de 2017 (fls. 53/54). A impugnada sequer alegou qualquer vínculo entre a pessoa natural que recebeu a carta de citação e a empresa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demandada.

Ademais, os impugnantes demonstraram que, no local, está instalada outra pessoa jurídica, do mesmo ramo de atividade, que não teria relação com eles, qual seja, **Searom – Laboratório e Diagnóstico Ltda** (fl. 57).

Portanto, a citação é nula.

Verifica-se, ao ensejo, que houve a dissolução da sociedade empresarial, cabendo observância ao disposto no artigo 51 do Código Civil.

Apesar da dissolução, a extinção da pessoa jurídica não se opera automática e instantaneamente, pois se houver bens de seu patrimônio e dívidas a resgatar, ela continuará em fase de liquidação, durante a qual subsiste para a realização do ativo e pagamento de débitos, cessando, de uma só vez, quando se der ao acervo econômico o destino próprio (**Maria Helena Diniz.** Código civil anotado. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 149).

Reafirme-se que, com a dissolução da sociedade, não se aniquilam, de imediato, os seus efeitos, nem sua responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas contraídas, visto que não perdeu, ainda, por completo, a personalidade jurídica, conservando-a para liquidar as relações obrigacionais pendentes, em face de seus credores (id. ibid., p. 849).

Por fim, uma vez retomada a ação monitória, caberá à empresa autora, se o caso, deduzir pedido diretamente em face dos sócios, já na petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2°, do Código de Processo Civil. Mas essa dedução de pedido em face dos sócios não é impositiva, ou seja, não é obrigatória. Cabe à credora sopesar e verificar o cabimento do pleito à luz do regramento legal e particularidades do caso.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para o fim de declarar a nulidade da citação da pessoa jurídica nos autos principais da ação monitória; em consequência, o ato deverá ser refeito, agora na pessoa do sócio Antonio Vítor, responsável pelos livros e documentos da empresa, conforme averbação na Jucesp (fl. 54).

Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

execução, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA